



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

PROCESSO N.º 2011.CAN.APO.9246/11
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADA: MARIA FERREIRA SOUSA
NATUREZA: REGISTRO DE ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
RELATOR: AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

ACÓRDÃO N.º 2534/2012

EMENTA:

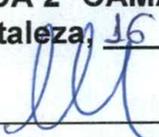
- Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais;
- Parecer Ministerial opinando pela legalidade do ato concessivo de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais;
- Decisão da 2ª Câmara do TCM pela legalidade do ato concessivo de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, determinando o seu competente registro.

ACÓRDÃO

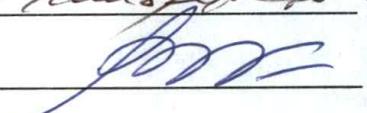
Vistos e discutidos estes autos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, requerida pela Sra. **Maria Ferreira Sousa**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, Matrícula n.º 0189, lotada na **Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé**, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios em **conferir legalidade ao ato concessivo da aposentadoria nº 064/2011**, fl. 81, datado em **03/08/2011**, em favor da servidora acima indicada, com proventos de **R\$ 708,50** (setecentos e oito reais e cinquenta centavos), **determinando o seu competente registro**, com supedâneo no art. 78, inciso III, da Constituição Estadual, bem como no art. 38, inciso II, da Lei 12.160,1991, nos termos do Relatório e da Proposta de Voto.

Publique-se, registre-se e cumpra-se

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS
MUNICÍPIOS DO CEARÁ, em Fortaleza, 16 de maio de 2012.

 - Cons. Presidente.

 - Auditor Relator.

Fui Presente:  - Procurador(a).



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

99

PROCESSO N.º 2011.CAN.APO.9246/11
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ
INTERESSADA: MARIA FERREIRA SOUSA
NATUREZA: REGISTRO DE ATO DE PESSOAL – APOSENTADORIA
VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
RELATOR: AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

RELATÓRIO

Tratam os autos de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da Senhora Maria Ferreira Sousa, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Matrícula n.º 0189, lotada na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé.

Os autos encontram-se instruídos com a documentação de fls. 02/18 encaminhada à apreciação desta Corte de Contas pelo IPM daquela Municipalidade.

Após distribuído a este Relator, fl. 19, o processo foi remetido à Diretoria de Fiscalização – DIRFI, para a devida instrução.

A 12ª Inspeção desta Corte de Contas se pronunciou através da informação n.º 8694/2011, fls. 22/23 solicitando que os autos fossem remetidos à origem com a finalidade de ser excluído o art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a” constante da Fundamentação Legal do Ato à fl. 18 e que fossem acostados aos autos a amostragem das folhas de pagamento do período laboral.

O Relator acatou a informação da Inspeção e determinou o envio dos fólios à origem, a fim de serem retificadas as pechas indicadas na informação supra e solicitou a comprovação de publicação do ato em deslinde, em atendimento ao art. 9º, inciso II da IN n.º 02/2011 TCM/CE (fl. 25).

Na peça complementar n.º 14348/2011, fls. 83/84, a Inspeção designada informou que o Ato à fl. 81 foi acostado aos autos na intenção de sanar as falhas apontadas na Informação anterior. Porém, não foi verificado nos autos comprovação de publicidade do novo Ato de Aposentadoria (fl. 81), em conformidade com o art. 9º, inciso II da Instrução Normativa n.º 02/2001 desta Corte de Contas, em seguida sugeriu o envio dos autos à origem.

O Relator acatou a informação da Inspeção e determinou o envio dos fólios à origem (fl. 86).

Em sua informação complementar n.º 5466/2012, fls. 91/92, a Inspeção designada retificou o relatório técnico anterior, noticiando, desta feita, a regularidade do ato em análise.

m



100
~

ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

Encaminhado o caderno processual para a Procuradoria de Contas, foi exarado o Parecer nº. 3462/2012 (fl. 96), da lavra do douto Procurador Júlio Cesar Rôla Saraiva, opinando pela legalidade do Ato e seu conseqüente registro.

Desse modo, vieram os autos a este Relator, para análise e emissão da PROPOSTA DE VOTO, a seguir delineada.

É o relatório.

RAZÕES DA PROPOSTA DE VOTO

Deflui do exame minucioso dos autos que a Sra. Maria Ferreira Sousa ingressou regularmente no serviço público em 01/04/1981 (fl. 10), e no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação Infantil e Fundamental do Município de Canindé, requereu posteriormente em 04/04/2011 junto ao Instituto de Previdência desta municipalidade a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais (fl. 04).

Nos termos do Título de Aposentadoria nº. 064/2011, fl. 81, assinado pelo Sr. Manoel Cláudio Pessoa Cardoso, Prefeito Municipal de Canindé, e pela Sra. Maria Silvéria Santiago Nascimento, Presidente do Instituto de Previdência do Município em tela, datado de 03/08/2011, fixou-se o valor do benefício em R\$ 708,50 (setecentos e oito reais e cinquenta centavos), assim discriminado:

Vencimento	R\$ 545,00
ATS 30%	R\$ 163,50
TOTAL DE PROVENTOS MENSAIS	R\$ 708,5

Submetida a matéria à apreciação da diligente Inspeção, a mesma atestou que o processo encontra-se constituído de toda a documentação necessária à concessão do benefício (fls. 91/92), e que a Interessada contava com 56 (cinquenta e seis) anos de idade na data do requerimento, perfazendo, também, o total de 10.954 (dez mil, novecentos e cinquenta e quatro) dias, que, convertidos, correspondem a 30 (trinta) anos e 04 (quatro) dias de contribuição previdenciária, conforme certidão (fl. 13).

Dessa forma, outro posicionamento não nos resta, senão o de acatar como procedente o pedido em comento, uma vez que a situação da beneficiária está dentro dos parâmetros legais fundamentados no art. 2º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e art. 30 e seus incisos da Lei nº 1.918/2006 – Instituto de Previdência do Município de Canindé, fazendo a mesma jus à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais.

DA PUBLICAÇÃO DO ATO

PROCESSO Nº. 9246/11 – APO – PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

101
~

Conforme salientado por esta Relatoria em vários processos desta natureza, **existe a necessidade de os processos sujeitos a registro desse Tribunal comprovarem publicação do ato em deslinde, em obediência ao art. 9º, inciso II da IN nº. 02/2001 TCM/CE e ao princípio da publicidade previsto no art. 37, caput da CF.**

Com vistas a atender a legislação pertinente anexou-se aos autos declaração de publicação do ato concessivo (fl. 89), datado em 27/03/2012, no qual atesta que o ato em epígrafe foi afixado no flanelógrafo da Prefeitura Municipal de Canindé em 03/08/2011.

Esta Relatoria entende que a simples utilização do flanelógrafo para a veiculação de atos oficiais não atende, integralmente, à AMPLA PUBLICIDADE a que faz referência o art. 28 da Constituição Estadual do Ceará:

Art. 28. Compete aos Municípios:

I- *omissis*; [...]

X – dar **ampla publicidade** a leis, decretos, editais e demais atos administrativos, através dos meios de que dispuser.

É dizer, se em segundo momento a Constituição Estadual deixou a cargo dos Municípios dispor sobre os meios de publicação de seus atos, antes disso, também exigiu que o meio adotado conferisse ampla publicidade àqueles.

O ato administrativo de publicação, considerando sua natureza jurídica de cunho meramente formal (ato de caráter enunciativo), **reveste-se do atributo da presunção de veracidade**, significando que se presume que os fatos alegados pela Administração existem ou ocorreram, ou seja, são verdadeiros, até que se prove o contrário.

Todavia, no que concerne à publicação em flanelógrafo, entendemos que existe uma peculiaridade que transfere o ônus da prova para o gestor, e não para o Tribunal de Contas, em razão da impossibilidade de desconstituir a afirmação de que não houve a tal publicação (afixação em repartições públicas), especialmente pelo fato de que tais declarações se referem a supostas “divulgações” já ocorridas no passado.

Quedar-se a tal afirmação, sem poder contrapô-la, seria tornar inerte a atividade de controle, quando se sabe que este pode ser plenamente exercido a partir das provas que devem ser carreadas ao feito pelo gestor, especialmente quando a responsabilidade para adotar a providência então declarada é dele (gestor).

Se a presunção de veracidade e legitimidade de que se revestem os atos administrativos (estrito senso) têm o caráter de relatividade, é porque em tais hipóteses existe a possibilidade de se provar o contrário. Assim, se a administração

97



ESTADO DO CEARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO AUDITOR MANASSÉS PEDROSA CAVALCANTE

102
~

pública edita um ato com a relação de licitantes inabilitados, é possível um terceiro, verificando a documentação pertinente, averiguar se tal afirmação é verdadeira ou não, e, eventualmente, propor a sua desconstituição.

Assim, não se nos afigura possível, materialmente, que possa esta Corte de Contas comprovar que não houve a publicação do ato de pessoal, porquanto, além de não ser razoável essa inversão, parece-nos que o ônus da prova deve ser de responsabilidade de quem tinha o encargo de desincumbir-se de tal obrigação.

Mas há de se ponderar que até para o próprio responsável pela afixação em repartições públicas é tarefa que não se revela muito fácil, pois diante da ausência da materialização do ato, por meio de publicação no Diário oficial, parece-nos que a prova meramente testemunhal, que restaria no caso, seria bastante frágil em razão da sua baixa credibilidade.

Por isso é que entendemos que declarações passadas por gestores públicos que dificultam a verificação da veracidade de seu conteúdo, devem ser recebidas com redobrada cautela, pois acabam se prestando como instrumentos de burla do próprio controle a que devem se submeter.

Em razão do exposto, recomendo também que a administração passe a conferir os atos administrativos de ampla publicidade, não só por meio de flanelógrafo, comprovando-o com documento hábil nos processos submetidos a registro neste Tribunal.

PROPOSTA DE VOTO

Ante o exposto, em consonância com a Informação Técnica e o Parecer da Procuradoria de Contas, **PROPONHO** à 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, com respaldo no art. 78, inciso III, da Constituição Estadual, bem como art. 38, inciso II, da Lei nº. 12.160/1993, **conferir legalidade ao ato concessivo de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais**, em favor da servidora Maria Ferreira Sousa, que lhe fixou proventos de R\$ 708,50 (setecentos e oito reais e cinquenta centavos).

Expedientes necessários

Fortaleza, 16 de maio de 2012.


Manassés Pedrosa Cavalcante
Relator